



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993180 - DF (2022/0083794-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO FIRMADOS ANTES DE 1990. DESEMBARAÇOS ADUANEIROS OCORRIDOS APÓS 1990. PRESENÇA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cujo mérito é declaração do direito ao crédito-prêmio de IPI relativo aos contratos BEFIEX, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 1969, referentes às operações firmadas antes de 31/12/1989, cujas saídas ocorreram após 1/1/1990.

II - Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao pedido relacionado à correção monetária do crédito-prêmio adimplido em 1990.

III - O Tribunal de origem deixou de enfrentar a (im)procedência das justificativas para a não aprovação dos instrumentos contratuais pela CACEX sob a perspectiva jurídica, ao simplesmente determinar a reapreciação dos contratos pela Administração Pública. Nesse sentido, cabe

ao Tribunal de origem analisar a (i)legalidade da não aprovação da documentação apresentada pela contribuinte, em virtude da ausência de autorização específica em relação aos embarques de mercadorias posteriores a 31 de dezembro de 1989.

IV - A alegação de violação dos arts. 264 e 333, I, do CPC/1973, consistente na insuficiência dos documentos acostados aos autos pela contribuinte quanto ao cumprimento das condições para a exportação, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar a reapreciação dos elementos de prova acostados aos autos.

V - Apesar da conclusão na origem no sentido de dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, consta erroneamente que houve negativa de provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, de modo que houve erro material no acórdão e violação do art. 535 do CPC com a recusa do Tribunal *a quo* de reconhecê-lo e saná-lo.

VI - Correta a Fazenda Nacional em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quanto à omissão na análise da adequação jurídica do indeferimento da CACEX pela ausência de apresentação de documentação em conformidade com a legislação.

VII. Recurso especial da contribuinte conhecido e parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Volvo Equipamentos de Construção Ltda. e Outra; conhecer em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993180 - DF (2022/0083794-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO FIRMADOS ANTES DE 1990. DESEMPARAÇOS ADUANEIROS OCORRIDOS APÓS 1990. PRESENÇA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória cujo mérito é declaração do direito ao crédito-prêmio de IPI relativo aos contratos BEFIEX, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 1969, referentes às operações firmadas antes de 31/12/1989, cujas saídas ocorreram após 1/1/1990.

II - Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao pedido relacionado à correção monetária do crédito-prêmio adimplido em 1990.

III - O Tribunal de origem deixou de enfrentar a (im)procedência das justificativas para a não aprovação dos instrumentos contratuais pela CACEX sob a perspectiva jurídica, ao simplesmente determinar a reapreciação dos contratos pela Administração Pública. Nesse sentido, cabe

ao Tribunal de origem analisar a (i)legalidade da não aprovação da documentação apresentada pela contribuinte, em virtude da ausência de autorização específica em relação aos embarques de mercadorias posteriores a 31 de dezembro de 1989.

IV - A alegação de violação dos arts. 264 e 333, I, do CPC/1973, consistente na insuficiência dos documentos acostados aos autos pela contribuinte quanto ao cumprimento das condições para a exportação, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar a reapreciação dos elementos de prova acostados aos autos.

V - Apesar da conclusão na origem no sentido de dar provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, consta erroneamente que houve negativa de provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, de modo que houve erro material no acórdão e violação do art. 535 do CPC com a recusa do Tribunal *a quo* de reconhecê-lo e saná-lo.

VI - Correta a Fazenda Nacional em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quanto à omissão na análise da adequação jurídica do indeferimento da CACEX pela ausência de apresentação de documentação em conformidade com a legislação.

VII. Recurso especial da contribuinte conhecido e parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada por VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA), em 23 de fevereiro de 1995, com vistas a declarar a existência do direito ao crédito-prêmio de IPI referente às operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a 31/12/1989, com embarques para o exterior a partir de 1/1/1990, bem como o direito à compensação dos referidos valores, nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 491/1969, com valores que forem devidos a título de IRPJ.

O Juízo de primeira instância, na sentença de fls. 635-640, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para assegurar a correção monetária sobre o pagamento do

crédito-prêmio de IPI, efetuado em 1990, referente às exportações no curso de 1989.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, bem como ao recurso de apelação da contribuinte, por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. DL. 1.219/72. CREDITAMENTO DE VENDAS REALIZADAS EM 1989, MAS CUJA EXPORTAÇÃO OPEROU-SE EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE — PARECER DA PGFN. CACEX. PRAZO RAZOÁVEL PARA A EXPORTAÇÃO.

1. A Autora fez constar na sua petição inicial que a Ré deixou de honrar com a correção monetária referente às exportações realizadas no exercício de 1989 e que foram pagas em 1990. O pedido, no que concerne a tal correção, na espécie, é conexo com a causa de pedir; e a sentença decidiu sobre se demandou.

2. O Decreto-lei nº 1.219, de 15.05.1972, estabeleceu isenção em prol das empresas fabricantes de produtos manufaturados (art. 1º), consoante diretrizes dos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio, aprovadas pelo Senhor Presidente da República (§ 1º), as quais não estariam restringidas pela existência de similaridade com produtos nacionais (DL. 37/1966: arts. 17 e 18), mas deveriam observar regramento deste segundo ministério ou do Conselho de Política Aduaneira (§ 2º).

3. Para habilitar-se a fruição dos benefícios deste decreto-lei, deveriam as empresas interessadas submeter a um destes dois órgãos governamentais, conforme o caso, Programa de Exportação, discriminando os bens a importar, estimando quantidade e valores. Após exame e aprovação o órgão respectivo encaminharia relação das mercadorias que poderiam ser importadas à Comissão para Concessão do BEFIEIX (art. 2º e parágrafo único), criada na estrutura do Ministério da Fazenda (art. 6º), para opinar conclusivamente a respeito, cuja composição e atribuições restaram delineadas (arts. 6º e 7º), destacando-se entre seus componentes, os representantes do CPA, da CACEX e da Receita Federal.

4. O cotejo das disposições contidas nos arts. 10 a 14 e respectivos parágrafos, revelam tratamento diferenciado para estas beneficiárias, quanto à esfera do IRPJ, certo que no tocante ao IPI, que interessa mais diretamente ao caso em julgamento, poderiam estas empresas, efetuar a transferência do crédito-prêmio já contabilizado como receita, quando impossibilitada sua utilização para quitação dos impostos devidos no mercado interno, para outras empresas participantes do BEFIEIX, devendo estas os utilizar para as mesmas finalidades e consoante a mesma sistemática, não implicando a providência em nova tributação na pessoa jurídica destinatária (art. 9º e § 1º).

5. Esta disposição legal guarda relação de pertinência com a vedação de utilização cumulativa dos benefícios fiscais resultantes da legislação em vigor, com os estabelecidos neste Decreto-lei (art. 15), a qual é mitigada, relativamente àqueles participantes cujos programas de exportação, habilitados perante o BEFIEIX, vierem a propiciar investimentos novos, em montantes mínimos fixados pelo Ministro da Fazenda, quando então poderá ser assegurado prazo mínimo para manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes à época da aprovação (art. 16).

6. Consoante Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 88/89 (fl. 64 dos autos), que assegurou a manutenção e a utilização do incentivo a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, com a alíquota de 15% (quinze por cento), para o período máximo de 30 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1989, a decorrer das exportações de produtos fabricados pela mesma e realizadas ao amparo do BEFIEIX.

7. Coube ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares para a execução do referido Decreto lei, observadas as diretrizes aprovadas pelo Senhor Presidente da República (art. 18), as quais deveriam ser formuladas por este Ministro e também pelo

Ministro da Indústria e do Comércio (art. 10 § 1º).

8. Em face do Decreto-lei nº 1.219/1972, voltado ao estímulo da exportação de produtos manufaturados, restou enfeixada atribuição nas mãos deste mesmo Ministro para, excepcionando a vedação do art. 15, permitir a fruição de outros benefícios, dentre os quais se insere o crédito-prêmio do IPI, estabelecendo prazos mínimos e fixando os montantes dos investimentos novos a serem realizados pelas empresas detentoras de programas de incentivos a exportação, BEFIEX, dos quais decorressem investimentos novos, em montantes mínimos a serem fixados pelo citado agente ministerial, observando-se as diretrizes aprovadas pelo Senhor Presidente da República (arts. 16 e 18), que seriam por ele elaboradas, juntamente com o Ministro da Indústria e do Comércio (art. 1º § 1º), o que também nos remete ao indicado Decreto nº 64.833, de 1969, cabendo então à CACEX o acompanhamento dos compromissos assumidos, para fins de exigência das respectivas exações, acrescidas de multa (art. 19 § 2º).

9. No caso dos autos, sustenta a parte autora ser titular de programa de exportação firmado com base no Decreto-lei nº 1.219/72, aprovado pelo Termo de Aprovação BEFIEX nº 089, de 30.03.82, assegurando-se-lhe, ainda, Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 88/89, para o período de 30.03.82 a 31.12.89. Sustenta, ainda, que, na forma da Portaria MF nº 292/81, submeteu à CACEX os últimos contratos firmados no ano de 1989, vendas perfeitas e acabadas, mas cujos produtos só seriam efetivamente exportados no ano seguinte, para os respectivos registros, em ordem a garantir o crédito-prêmio pelas respectivas exportações, o que lhe foi negado ao argumento de que a garantia de manutenção do crédito prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PEEX.

10. No Parecer PGFN/CAT/Nº 319/89, a Procuradoria da Fazenda expressamente permitiu a utilização do crédito prêmio do IPI no caso das vendas realizadas até dezembro de 1989, ainda que as exportações ocorressem em momento posterior, devendo a CACEX proceder ao exame dos instrumentos contratuais a fim de ratificar a sua viabilidade, bem como a efetivação das exportações dentro de prazo compatível com a natureza da venda.

11. Em síntese, os contratos celebrados em 1989 cuja efetiva exportação somente operara-se em exercício posterior deveriam ser aprovados acaso as exportações, ainda que realizadas posteriormente, fossem aperfeiçoadas em prazo compatível com a natureza da venda.

12. Ante a nítida impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo e fixar qual vem a ser o prazo compatível, na hipótese, entendo por bem não garantir o direito ao crédito contabilizado na inicial (1.879.426,32 UFIR), mas sim determinar ao órgão pertinente que analise os contratos celebrado em 1989 e submetidos à sua apreciação, sem embargo de as exportações terem sido operadas em momento posterior, devendo fundamentar a rejeição de qualquer deles, justificando o porquê do referido prazo não ter sido julgado compatível com a natureza da venda.

13. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da Autora parcialmente provida."(f.567/569).

Para o Tribunal de origem, a respeito da correção monetária sobre o crédito-prêmio de IPI adimplido em 1990, *"o Juízo a quo acolheu pleito não posto à sua apreciação, implicando, dessa forma, em nítido julgamento fora dos limites da lide"*. Destacou que o mérito da ação se refere ao crédito-prêmio de IPI, devidamente corrigido, em relação às exportações aperfeiçoadas em 1990, *"nada requerendo em relação à correção monetária dos créditos efetivamente adimplidos em 1990"*, não sendo o caso de pedido implícito, porque desconexo com o pedido principal.

Ademais, quanto ao reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI referente às operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a 31/12/1989, com embarques para o exterior a partir de 1/1/1990, o Tribunal de origem concluiu no seguinte sentido:

A CACEX não extrapolou qualquer limite de competência. De modo diverso, entendo que a CACEX descumpriu determinação do Ministro da Fazenda, na medida em que o mesmo possibilitou o reconhecimento do direito acaso a CACEX aprovasse os instrumentos contratuais submetidos ao seu exame, após o exame da viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas.

Como a negativa da aprovação dos instrumentos contratuais deu-se exclusivamente pelo fato de as exportações não terem sido realizadas até 31.12.1989, comungo do entendimento de que tal decisão vai de encontro àquela de fl. 84, que determinou ao referido órgão a verificação se as exportações concernentes aos contratos submetidos à sua apreciação foram realizadas em prazo compatível com a natureza da venda.

Em síntese, os contratos celebrados em 1989 cuja efetiva exportação somente operara-se em exercício posterior deveriam ser aprovados acaso as exportações, ainda que realizadas posteriormente, fossem aperfeiçoadas **em prazo compatível com a natureza da venda.**

Nestes termos, ante a nítida impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo e fixar qual vem a ser o prazo compatível, na hipótese, entendo por bem não garantir o direito ao crédito contabilizado na inicial (1.879.426,32 UFIR), mas sim determinar ao órgão pertinente que analise os contratos celebrados em 1989 e submetidos à sua apreciação, sem embargo de as exportações terem sido operadas em momento posterior, devendo fundamentar a rejeição de qualquer deles, justificando o porquê do referido prazo não ter sido julgado compatível com a natureza da venda.

Às fls. 748-758, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto aos elementos já apresentados nos autos sobre as razões que justificaram as exportações firmadas em 1989 e efetivadas em 1990 e sobre os quais não há controvérsia, bem como contradição quanto ao reconhecimento de que a Fazenda Nacional deixou de honrar o pagamento da correção monetária e, em seguida, acolher pedido não formulado na demanda.

A Fazenda Nacional, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 761-767 para apontar omissão em relação aos documentos que demonstram a negativa da Administração para a concessão do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, bem como erro material constante na ementa e na fundamentação do voto.

Às fls. 782-789, os embargos de declaração opostos pelas partes não foram acolhidos, sob o argumento de que não haveria erro material, omissão, obscuridade ou

contradição no acórdão embargado.

No recurso especial de fls. 792-818, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a contribuinte alega violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, bem como dos arts. 129, 130, 162, 460 e §1º, e 515 do CPC/1973. Quanto ao mérito, aduz que foram violados o art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 1969, e o Decreto-Lei n. 1.219, de 1972, ao negar o pleito declaratório.

Em síntese, requer a contribuinte seja acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando a prolação de nova decisão. Alternativamente, requer a reforma do acórdão para que (i) seja reconhecido que o pleito para recebimento de correção monetária dos créditos do IPI já recebidos pela empresa em 1990 compõe a causa de pedir e o pedido da lide, com o consequente acolhimento do referido pedido, bem como (ii) efetivo julgamento de mérito, reconhecendo-se o direito ao recebimento do crédito-prêmio de IPI sobre as exportações objeto de obrigações contratuais firmadas antes de dezembro de 1989, mas cujos desembaraços ao exterior ocorreram após janeiro de 1990. Por consequência, requer seja reconhecido o direito creditório no montante de 1.879.426,32 UFIR, a ser compensando com o IRPJ.

A Fazenda Nacional, no seu recurso especial de fls. 896-908, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, indicou a violação do art. 535, do art. 463, I, e dos arts. 264 e 333, I, todos do CPC/1973. Sustentou que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* se recusou a sanar a contradição entre o voto e a ementa do acórdão quanto à discussão a respeito da correção monetária. Apontou que os contratos já foram examinados pela CACEX, não havendo sentido na determinação de realização de nova prova, bem como sustentou a insuficiência dos documentos acostados aos autos pela contribuinte quanto ao cumprimento das condições para a exportação.

Conforme decisão de fls. 946-949, o recurso especial da Fazenda foi admitido apenas quanto à omissão acerca do direito à correção monetária. O recurso especial da contribuinte foi admitido parcialmente pela decisão de fls. 950-955.

É o relatório.

VOTO

Conforme inteligência das Súmulas 292 e 528 do STF, admitidos os recursos especiais na origem, ainda que parcialmente, é perfeitamente possível ao STJ examinar todas as questões neles veiculadas, independentemente da interposição de agravo, em virtude do efeito devolutivo do recurso, tal como se verifica na hipótese.

Início a apreciação do caso pela análise do recurso especial da contribuinte.

Em que pese a colocação a respeito da amplitude do pedido formulado na exordial, entendo que nesse ponto não houve a alegada violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem, visto que o acórdão recorrido foi claro ao apontar os motivos de sua conclusão, *in verbis*:

(...) que a despeito de anuir que a ora Apelada fez constar na sua petição inicial (fl. 07) que a Apelante deixou de honrar com a correção monetária referente às exportações realizadas no exercício de 1990, não realizou pedido expresso no que se refere a tal correção, não se podendo inferir, na espécie, tratar-se de pedido implícito, eis que desconexo com o pleito principal.

Em síntese, a Autora relatou que a União deixou de cumprir com duas obrigações, quais seja, o pagamento do crédito prêmio de IPI, devidamente corrigido, das exportações efetuadas no exercício de 1989 mas cujo embarque deu-se tão somente no exercício de 1990, bem como deixou de pagar a correção monetária dos créditos pagos em 1990, referentes às exportações concluídas no exercício de 1989.

Ocorre que pleiteou tão somente o direito de compensar o importe que lhe seria devido em face da negativa da União em creditar-lhe o crédito prêmio do IPI, devidamente corrigido, em relação às exportações que só se aperfeiçoaram em 1990, nada requerendo em relação à correção monetária dos créditos efetivamente adimplidos em 1990.

Noutro giro, o acórdão recorrido admitiu a possibilidade de reconhecimento do crédito-prêmio do IPI em relação às exportações ocorridas antes de 31/12/1989, cuja

saída para o exterior ocorreu após 1/1/1990, desde que cumpridas as condições impostas pela legislação pertinente. A propósito, o parecer de fl. 156, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), concluiu pelo reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, condicionando-o à aprovação, pela CACEX, dos instrumentos contratuais.

No presente caso, a CACEX, ao analisar as exportações para fins de registro e de garantia da fruição do crédito-prêmio, manifestou-se de maneira negativa diante da documentação apresentada pela contribuinte. O acórdão recorrido, todavia, concluiu pela insuficiência da justificativa apresentada pela CACEX, determinando a reanálise dos contratos e, no caso de novo indeferimento, a devida apresentação da justificativa.

Entretanto, constata-se que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a procedência das justificativas para a não aprovação dos instrumentos contratuais pela CACEX, ao simplesmente determinar a reapreciação dos contratos pela Administração Pública, o que inclusive é apontado por ambas as recorrentes. Nesse sentido, cabe ao Tribunal de origem analisar a legalidade da não aprovação da documentação apresentada pela contribuinte, em relação aos embarques de mercadorias posteriores a 31 de dezembro de 1989.

Portanto, neste ponto, entendo que houve violação do art. 535 do CPC, considerando que a oposição dos embargos de declaração não foi capaz de sanar a omissão envolvendo a necessidade de adicional produção probatória e a análise dos documentos juntos aos autos, no enfrentamento da questão judicializada.

Quanto ao recurso especial da Fazenda Nacional, a alegação de violação dos arts. 264 e 333, I, do CPC/1973, consistente na insuficiência dos documentos acostados aos autos pela contribuinte quanto ao cumprimento das condições para a exportação, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar a reapreciação dos elementos de prova acostados aos autos.

No que diz respeito aos demais argumentos da Fazenda Nacional, a despeito da conclusão do voto do relator no sentido de ter dado provimento ao seu recurso de apelação, consta, na certidão de fl. 739, que o Tribunal *a quo* “*negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial*”, de modo que houve erro material no acórdão e violação do art. 535 do CPC com a recusa de reconhecê-lo e saná-lo.

Ademais, sob o mesmo aspecto apontado pela contribuinte, a Fazenda Nacional trouxe em seu recurso especial questões relacionadas à solução da lide mediante a determinação de reapreciação administrativa, alegando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar o apontamento no sentido de que a CACEX analisou os contratos de exportação, tendo concluído pelo indeferimento do registro em razão da insuficiência da documentação apresentada pela contribuinte.

Dessa forma, está correta a Fazenda Nacional em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973 quanto à omissão na análise da adequação jurídica do indeferimento da CACEX pela ausência de apresentação de documentação em conformidade com a legislação.

Em conclusão, constata-se que o acórdão violou o art. 535 do CPC/1973, devendo ser (1) corrigidos os erros materiais, as omissões e as obscuridades reconhecidas no presente voto; e (2) enfrentadas as questões jurídicas relacionadas ao indeferimento do registro dos contratos pela CACEX, apontando-se a legalidade ou a ilegalidade das conclusões da Administração Pública.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e III, conheço do recurso especial da contribuinte para dar parcial provimento, bem como conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa extensão, dou parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0083794-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.180 / DF

Números Origem: 00000199734000023355 00023291019974013400 0002932910190133400
199734000023355 1997340000233551100 23291019974013400
2932910190133400

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
RECORRIDO : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA - DF011853
FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO - DF040666
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Volvo Equipamentos de Construção Ltda. e Outra; conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425241551748391049@ 2022/0083794-0 - REsp 1993180